



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 020.00007/2020-63

INTERESSADO:

PARECER Nº 353/20

PROCESSO Nº: 020.00007/2020-63

Proc. Nº 00260/20 - PLL 102/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que reconhece as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no Município de Porto Alegre.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que reconhece as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no Município de Porto Alegre.

Eis o teor da proposição:

“Art. 1º Ficam reconhecidas as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. As cores das bengalas referidas no caput deste artigo identificam os seguintes níveis de deficiência visual:

I – branca para pessoas cegas;

II – verde para pessoas com baixa visão; e

III – branca com vermelho para pessoas surdocegas.

Art. 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e para conhecimento da população, dará publicidade a esta Lei com o uso de instrumentos e mecanismos necessários à divulgação das informações sobre o uso da bengala longa e suas colorações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instrumentos e mecanismos de divulgação:

I – campanhas publicitárias em rádio, televisão, jornal, redes sociais, outdoors e transporte público;

II – eventos para sensibilização sobre o tema e palestras em órgãos públicos e na Rede Municipal de Ensino; e

III – demais meios e formas de comunicação de abrangência e relevância municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II). Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre o tema, nos limites, é claro, do interesse local¹, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Neste ponto, **a definição das cores das bengalas como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual não apresenta interesse local**. Com efeito, no tema há que se ter uma **uniformidade de tratamento** que extrapola o interesse local. O estabelecimento de cores diferentes em cada cidade do país antes de proteger as pessoas portadoras de deficiência criaria o caos. Em verdade **esse tipo de definição deve ser o mais universal possível**.

Contudo, **a proposta não é de definir as cores mas apenas de se reconhecer as cores que já são adotadas por boa parte das pessoas, comunidade, países, etc**. E, como reconhecimento, obviamente, cabe uma avaliação do grau de aceitação das cores em questão. O que numa pesquisa rápida pela *internet* parece ser o caso.

Assim, nesse ponto, não vislumbro óbice à tramitação do projeto de lei em questão. Contudo, o disposto no art. 2º sugere um certo grau de interferência em tema de competência privativa do Executivo. Dessa forma, sugiro uma redação para o art. 2º que apenas diga que o Poder Público divulgará o significado da coloração das bengalas sem a especificação dos meios.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 26/11/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182862** e o código CRC **3C044A3C**.